



Conclusões do Advogado-geral no processo C-623/17 *Privacy International*, nos processos apensos C-511/18 *La Quadrature du Net e o.* e C-512/18 *French Data Network e o.*, e no processo C-520/18 *Ordre des barreaux francophones et germanophone e o.*

Imprensa e Informação

Segundo o advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona, os meios e os métodos da luta antiterrorista devem adequar-se às exigências do Estado de Direito

A diretiva sobre a privacidade e as comunicações eletrónicas é aplicável, em princípio, quando os prestadores de serviços eletrónicos sejam obrigados por lei a conservar os dados dos seus assinantes e a permitir às autoridades públicas aceder a esses dados, independentemente de essas obrigações serem impostas por razões de segurança nacional

O Tribunal de Justiça tem-se pronunciado nos últimos anos sobre a conservação dos dados pessoais e o acesso a esses dados ¹. Esta jurisprudência, em especial o Acórdão *Tele2 Sverige e Watson* – em que foi declarado que os Estados-Membros não podem impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma obrigação de conservação de dados generalizada e indiferenciada – preocupa alguns Estados, que se sentem privados de um instrumento que consideram necessário para salvaguardar a segurança nacional e lutar contra a criminalidade e o terrorismo.

Essa preocupação foi realçada em **quatro processos prejudiciais**, remetidos pelo Conseil d'État (Conselho de Estado, França) (processos apensos *La Quadrature du Net e o.*, C-511/18 e C-512/18), pela Cour constitutionnelle belge (Tribunal Constitucional, Bélgica) (processo *Ordre des barreaux francophones et germanophone e o.*, C-520/18), e pelo Investigatory Powers Tribunal (Tribunal de instrução, Reino Unido) (processo *Privacy International*, C-623/17). **Nestes processos coloca-se, acima de tudo, o problema da aplicação da Diretiva sobre a privacidade e as comunicações eletrónicas a atividades relacionadas com a segurança nacional e com a luta contra o terrorismo.**

Nas suas conclusões apresentadas hoje nesses processos prejudiciais, o **advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona dissipa, em primeiro lugar, as dúvidas sobre a aplicabilidade da diretiva neste âmbito.** Esclarece que a **diretiva exclui do seu âmbito de aplicação as atividades destinadas a preservar a segurança nacional levadas a cabo pelos poderes públicos por sua conta, sem necessitar da colaboração de particulares e, portanto, sem lhes impor obrigações do ponto de vista da sua gestão empresarial.** Em contrapartida, **quando seja necessária a intervenção de particulares a quem sejam impostas certas**

¹ Acórdão de 8 de abril de 2014, nos processos apensos *Digital Rights Ireland e o.* (C-293/12) e *Seitlinger e o.* (C-594/12), que declarou a invalidade da Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO 2006, L 105, p. 54). Considerou-se que a diretiva permitia uma ingerência desproporcionada nos direitos relativos à vida privada e familiar e à proteção de dados de caráter pessoal, reconhecidos pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») (v. [Cl n.º 54/2014](#)). Acórdão de 21 de dezembro de 2016 nos processos apensos *Tele2 Sverige* (C-203/15) e *Watson e o.* (C-698/15), que interpretou o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37) («diretiva»). Esse artigo habilita os Estados-Membros — por razões de proteção, entre outras, da segurança nacional — a adotarem «medidas legislativas» com o propósito de limitarem o alcance de certos direitos e obrigações previstos na diretiva (v. [Cl n.º 145/16](#)). Por último, Acórdão de 2 de outubro de 2018, *Ministerio Fiscal* (C-207/16), que confirmou a referida interpretação (v. [Cl n.º 141/18](#)).

obrigações, mesmo que isso responda a razões de segurança nacional, entra-se num âmbito regulado pelo direito da União: o da proteção da privacidade exigível a esses atores privados. Assim, a diretiva é aplicável, em princípio, quando os prestadores de serviços eletrónicos sejam obrigados por lei a conservar os dados dos seus assinantes e a permitir às autoridades públicas aceder a esses dados, como nos processos em causa, independentemente de essas obrigações serem impostas aos prestadores por razões de segurança nacional.

Por outro lado, a diretiva permite aos Estados-Membros adotar medidas legislativas que, em domínios da segurança nacional, **afetem as atividades dos indivíduos** sujeitos à autoridade desses Estados, **limitando os seus direitos**. O advogado-geral recorda que as **limitações à obrigação de garantir a confidencialidade das comunicações e dos dados de tráfego relacionados com elas devem ser objeto de interpretação estrita e à luz dos direitos fundamentais garantidos pela Carta**.

O advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona propõe que a jurisprudência do Tribunal de Justiça fixada no Acórdão *Tele2 Sverige e Watson* seja confirmada, insistindo no caráter desproporcionado de uma conservação generalizada e indiferenciada de todos os dados de tráfego e de localização de todos os assinantes e utilizadores registados. Não obstante, reconhece a utilidade da obrigação de conservar dados com a finalidade de salvaguardar a segurança nacional e de lutar contra a delinquência. Por isso, defende uma **conservação limitada e diferenciada** (isto é, a conservação de determinadas categorias de dados absolutamente imprescindíveis para prevenir e controlar eficazmente a delinquência e para salvaguardar a segurança nacional durante um período determinado e diferenciado em função de cada categoria), bem como **um acesso limitado a esses dados** (sujeito a controlo prévio por parte de um órgão jurisdicional ou de uma entidade administrativa independente, a que se informem as pessoas afetadas – desde que isso não comprometa as investigações em curso –, e à adoção de normas que evitem o uso indevido e o acesso ilícito aos dados). Acrescenta que nada impede, porém, que, em situações excecionais, caracterizadas por uma ameaça iminente ou por um risco extraordinário que justifiquem a declaração oficial do estado de emergência, a legislação nacional preveja, por um tempo limitado e com as devidas garantias jurisdicionais, a possibilidade de impor uma obrigação de conservação de dados tão ampla e geral quanto se considere imprescindível.

Em resposta à primeira das questões colocadas pelo Conseil d'État, o advogado-geral declara que **a diretiva se opõe à legislação francesa que, num contexto caracterizado por ameaças graves e persistentes à segurança nacional, em especial pelo risco terrorista, impõe aos operadores e prestadores dos serviços de comunicações eletrónicas a obrigação de conservarem, de modo geral e indiferenciado, os dados de tráfego e de localização de todos os assinantes, bem como os dados que permitam identificar os criadores dos conteúdos oferecidos pelos prestadores desses serviços**. Assinala que, como reconhece o próprio Conseil d'État, **a obrigação de conservação imposta pela legislação francesa é generalizada e indiferenciada, de modo que constitui uma ingerência especialmente grave nos direitos fundamentais reconhecidos pela Carta**. Do mesmo modo, recorda que o Acórdão *Tele2 Sverige e Watson* **rejeitou a possibilidade de uma conservação com essas características em relação com a luta contra o terrorismo**. O advogado-geral sustenta que a luta antiterrorista não deve ser abordada unicamente em termos de *eficácia prática*, mas sim em termos de *eficácia jurídica*, para que os seus meios e os seus métodos se adequem às exigências do Estado de Direito, que sujeita o poder e a força aos limites do direito e, em especial, a uma ordem jurídica que tem na defesa dos direitos fundamentais a razão e a finalidade da sua existência. Por outro lado, **a legislação francesa também não é compatível com a diretiva uma vez que não impõe a obrigação de informar as pessoas afetadas acerca do tratamento dos seus dados pessoais levado a cabo pelas autoridades competentes**, a fim de que essas pessoas possam exercer o seu direito à tutela judicial efetiva – **salvo se essa comunicação comprometer a ação dessas autoridades**.

Em contrapartida, **a diretiva não se opõe a uma legislação nacional que permite recolher em tempo real os dados de tráfego e localização de pessoas singulares, desde que isso seja**

feito de acordo com os procedimentos estabelecidos para o acesso aos dados pessoais legitimamente conservados e com as mesmas garantias.

No processo C-520/18, o Advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que responda à Cour constitutionnelle que a diretiva **se opõe a uma legislação** que, como a **belga**, não só tem por objetivo a luta contra o terrorismo e contra as formas mais graves de criminalidade, mas também a defesa do território, a segurança pública, a investigação a deteção e a perseguição de crimes não graves e, com carácter geral, qualquer dos previstos no artigo 23.^o, n.^o 1, do Regulamento n.^o 2016/679². A razão é que, **mesmo quando o acesso aos dados conservados esteja sujeito a garantias reguladas de forma precisa, também nesse caso se impõe aos operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma obrigação geral e indiferenciada**, que opera de maneira permanente e continuada, de conservarem os dados de tráfego e de localização tratados no contexto da prestação desses serviços, o que é incompatível com a Carta.

Quanto à questão de saber se, no caso de a norma nacional ser incompatível com o direito da União, os seus efeitos poderem ser provisoriamente mantidos, o advogado-geral considera que, **se o direito interno o permitir, um órgão jurisdicional nacional pode manter excecional e provisoriamente os efeitos de uma legislação como a belga, mesmo que seja incompatível com o direito da União, se isso for justificado por considerações imperiosas relacionadas com as ameaças à segurança pública ou à segurança nacional, que não possam ser combatidas por outros meios e com recurso a outras alternativas, mas apenas durante o tempo estritamente necessário para corrigir a referida incompatibilidade.**

Por último, no processo C-623/17 há que determinar se é compatível com a diretiva uma legislação nacional que impõe a um prestador de redes de comunicação eletrónica a obrigação de facultar às **agências de segurança e informações do Reino Unido** (United Kingdom Security and Intelligence Agencies) **dados objeto de comunicações de massa** depois de recolhidas de forma generalizada e indiferenciada. O advogado-geral entende que, **não obstante o artigo 4.^o TUE – segundo o qual a segurança nacional é da responsabilidade exclusiva de cada Estado-Membro – a diretiva se opõe à legislação britânica.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões no processo [C-623/17](#), nos processos apensos [C-511/18](#) e [C-512/18](#) e no processo [C-520/18](#) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).